



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000173/2026
Processo: 11388-00 2026
Autoria: Juraci Scheffer
Ementa: Institui o Cadastro Prioritário Municipal das Famílias Atingidas pelas Chuvas de Fevereiro de 2026 em Juiz de Fora, estabelece prioridade administrativa para famílias que perderam suas moradias, familiares de vítimas fatais e pessoas desabrigadas ou desalojadas, inclusive aquelas hospedadas em hotéis, pousadas, abrigos, em aluguel social ou acolhimento provisório, determina a revisão de solicitações negadas por erro sistêmico e obriga o Município a manter banco público transparente, atualizado e a encaminhar com celeridade os cadastros aos órgãos estaduais e federais competentes

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 176/2026.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 173/2026, que: "Institui o Cadastro Prioritário Municipal das Famílias Atingidas pelas Chuvas de Fevereiro de 2026 em Juiz de Fora, estabelece prioridade administrativa para famílias que perderam suas moradias, familiares de vítimas fatais e pessoas desabrigadas ou desalojadas, inclusive aquelas hospedadas em hotéis, pousadas, abrigos, em aluguel social ou acolhimento provisório, determina a revisão de solicitações negadas por erro sistêmico e obriga o Município a manter banco público transparente, atualizado e a encaminhar com celeridade os cadastros aos órgãos estaduais e federais competentes".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL



"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente

Nesse sentido, leciona José Nilo:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A proposição possui relevante interesse público ao buscar conferir maior atenção às famílias atingidas pelas chuvas ocorridas no Município, estabelecendo diretrizes voltadas à proteção social, ao atendimento prioritário e à transparência das ações administrativas relacionadas à situação de calamidade pública.

Todavia, alguns dispositivos apresentam potencial interferência na organização e no funcionamento da Administração Pública Municipal, ao estabelecer obrigações administrativas específicas dirigidas ao Poder Executivo.

Dessa forma, visando afastar eventual vício de iniciativa e preservar a constitucionalidade da matéria, **recomenda-se a adequação dos seguintes dispositivos:**

Art. 1º. Ficam estabelecidas diretrizes para a criação, pelo Poder Executivo, de mecanismos destinados à identificação, organização, acompanhamento e priorização administrativa das famílias atingidas pelas chuvas de fevereiro de 2026.

Parágrafo único. O cadastro de que trata esta Lei poderá ter como finalidade promover atendimento prioritário, célere, humanizado e transparente às famílias atingidas e em situação de maior vulnerabilidade decorrente do desastre climático.

Art. 3º. A prioridade prevista nesta Lei poderá ser observada pelo Poder Executivo, conforme critérios de conveniência administrativa, disponibilidade operacional e legislação aplicável, bem como os seguintes procedimentos:

(repetir os incisos)

Art. 4º. As famílias enquadradas nas hipóteses desta Lei poderão receber tratamento prioritário na tramitação administrativa municipal, observados os critérios técnicos, sociais, habitacionais e legais aplicáveis a cada benefício ou programa público.

§ 1º A prioridade de que trata esta Lei não dispensa a comprovação mínima da situação declarada, recomendando-se que erros materiais, falhas sistêmicas ou ausência inicial de documento não inviabilizem o atendimento, a orientação ou a reanálise do pedido.

§ 2º Na hipótese de perda de documentos, destruição da moradia ou impossibilidade de apresentação imediata de comprovante formal, o Poder Executivo poderá admitir meios alternativos de comprovação.

Art. 5º. Poderá ser assegurada prioridade na análise dos pedidos de revisão de solicitações negadas, arquivadas, suspensas ou consideradas inconsistentes quando houver

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P303529



indício de erro sistêmico, falha administrativa, divergência cadastral ou ausência documental justificada pela situação de emergência.

(repetir o §1º com seus incisos)

§ 2º A revisão poderá ser processada com prioridade, mediante protocolo simplificado, linguagem acessível e possibilidade de juntada posterior de documentos.

§ 3º Sempre que possível, o Município poderá realizar contato direto com o requerente para correção da pendência, por telefone, mensagem eletrônica, visita técnica, atendimento presencial ou outro meio disponível.

§ 4º O Município poderá promover as correções pertinentes que se fizerem necessárias a partir das informações constantes de seus bancos de dados, observadas as normas aplicáveis.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá promover articulação institucional junto aos órgãos estaduais e federais competentes para que os recursos por meio dos auxílios disponibilizados por estes Entes sejam liberados de forma efetiva e prioritária, na mais absoluta celeridade, em vista do interesse público e do bem comum coletivo e social.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá utilizar cadastros, sistemas, ou banco de dados contendo informações consolidadas sobre as famílias atingidas e o andamento das providências administrativas, observada a legislação aplicável, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 8º. O Município poderá disponibilizar mecanismos de acompanhamento dos pedidos formulados pelas famílias atingidas, utilizando, sempre que possível, estruturas administrativas já existentes.

Com as adequações acima sugeridas, entende-se que a proposição afasta eventual ingerência indevida na esfera de atuação administrativa do Poder Executivo, preservando seu caráter programático e orientador.

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições legais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional, observadas as recomendações destacadas.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 3 de junho de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 03/06/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

